



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 14041.001532/2007-77  
**Recurso n°** 162.480 Voluntário  
**Acórdão n°** **2403-00.663 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 28 de julho de 2011  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 07/12/2007

**AUTO DE INFRAÇÃO.DESCUMPRIMENTO.OBRIGAÇÃO  
ACESSÓRIA.DEIXAR DE DESCONTAR REMUNERAÇÕES DOS  
SEGURADOS.**

A empresa que deixe de arrecadar, mediante descontos, as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais, sujeitar-se-á ao pagamento de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Ivacir Júlio de Souza – Presidente Substituto.

Cid Marconi Gurgel de Souza – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto e Marthius Sávio Cavalcante Lobato. Ausente o conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado às fls. 320/364 contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Brasília/DF (fls.305/317) que julgou PROCEDENTE o lançamento constante no auto de infração nº 37.078.887-7, sendo aplicada a multa no valor R\$ 1.195,13 (hum mil e cento e noventa e cinco reais e treze centavos).

Conforme Relatório Fiscal apresentados às fls. 27/32, a autuação corresponde à atitude da empresa em **deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e, a partir de abril de 2003, dos contribuintes individuais a seu serviço referente às remunerações pagas, devidas ou creditadas sob a forma de prêmios, bonificações e comissões, utilizando-se de crédito em conta corrente, cartões de créditos ou débitos ou pontos de fidelização para posterior resgate.**

A fiscalização teve como objetivo analisar os valores pagos pela CEF à empresa SPIRIT INCENTIVO E FIDELIZAÇÃO LTDA, sob a forma de valores em espécie e pontos de fidelização, referentes a remuneração transferida a empregados da CEF por serviços prestados, a título de premiação, bonificação, fidelização e outros.

Vale ressaltar, segundo o Relatório Fiscal, que os fatos geradores foram levantados através de técnicas de auditoria tais como testes de observância e substantivos, aplicadas aos documentos, arquivos, digitais, arquivos contábeis, folha de pagamento e outros, sendo realizada a circulação de informações junto a empregados da CEF, quais sejam, as empresas FENAE CORRETORA e GRUPO CAIXA.

Insta salientar que foram analisados durante o procedimento de auditoria, os valores pagos internamente pela CEF aos seus empregados, bem como, os valores pagos aos funcionários da caixa pelas empresas supramencionadas.

O dispositivo legal infringido foi o art.30, I, “a” da Lei 8.212/91 e Art. 216, I, “a” do RPS, estando sujeita à aplicação das penalidades previstas no art. 283, I, “a” e art.373 do RPS.

Desta autuação, a recorrente foi notificada em 07/12/2007 e apresentou impugnação às fls. 243/280 alegando:

*- A nulidade dos autos de infração por vício formal do procedimento fiscal, em virtude da inobservância aos procedimentos constantes da Instrução Normativa MPS/SRP nº.3, de 14 de julho de 2005, destacando :*

*A nulidade do lançamento de débito prescindindo-se de individualização dos empregados e escorando-se em dificuldades relativas à quantidade de registros e cerceamento de defesa;*

*A titularidade dos pagamentos;*

*A inexistência de relação entre a autuada e a empresa SPIRIT- INCENTIVO E FIDELIZAÇÃO LTDA;*

*A extinção do crédito tributário – Decadência nos termos do art. 146, III da CF/88;*

*Ademais, contestou sobre:*

*-As Campanhas de endo- marketing (incentivo), fidelização, premiação e outros; destacando:*

*Ausência de habitualidade, peridiocidade e certeza dos créditos.*

*A premiação com pacotes de viagens e com pontuação no programa PAR de relacionamento; Mecânica de premiação*

*- A definição do fato gerador e das bases de cálculo das contribuições sociais, destacando:*

*O enquadramento jurídico equivocado pelo auditor fiscal.*

*O regulamento pessoal da CEF, no tocante a esclarecimentos quanto à vedação de receber benefícios de terceiros e de uso de materiais em atividades particulares.*

*A atuação dos empregados da CEF;*

*A necessária clareza quanto à natureza jurídica de parcelas concedidas por terceiros a empregados e a distinção entre remuneração, comissão, guelta e gorjeta.*

*Esclarecimento necessário aos benefícios concedidos a pessoas físicas não empregadas para retribuir metas de produtividade.*

*- Do emprego da analogia no direito tributário brasileiro – impossibilidade de utilização no caso concreto;*

*- A correta natureza dos “prêmios” decorrentes das campanhas promovidas e seu tratamento tributário pelas disposições da Lei nº. 8.212/91;*

Por fim, requereu o reconhecimento da efetiva e completa **INSUBSISTÊNCIA** da autuação promovida ressaltando a descaracterização do fato gerador da obrigação, posto que não há hipótese de incidência configurada, desta feita, alegando que a multa igualmente não poderá subsistir. Contudo, caso a douta autoridade fiscal não decida pela insubsistência do auto, solicitou a realização das **diligências** necessárias, consoante o art.18 do Dec. nº. 70.235/72.

Instada a manifestar-se acerca da impugnação, a 5ª Turma da DRJ/Brasília/DF proferiu acórdão (nº 03 - 24.421) nos seguintes termos:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

*Data do fato gerador: 07/12/2007*

*AUSÊNCIA DE DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS.*

*Determina a lavratura de auto-de-infração deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados a seu serviço, conforme previsto nas Leis no 8.212/91 e nº 10.666/93.*

*PRÊMIO. PRODUTIVIDADE.*

*O pagamento de prêmio/plano de incentivo a segurados empregados tem natureza salarial, integrando o salário de contribuição, por não estar contemplado nas exclusões arroladas no parágrafo 90 do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores.*

*PRÊMIOS. TERCEIROS.*

*O pagamento de prêmio/plano de incentivo ao empregado por empresas que não se revistam da qualidade de empregador, mas com o consentimento deste, aproveitando a relação de emprego e as oportunidades daí advindas, integra o salário de contribuição.*

*Lançamento Procedente.*

Irresignada com a decisão supra, a recorrente interpôs recurso voluntário às fls. 320 a 364, onde preliminarmente, alega a inexigibilidade de depósito prévio para a interposição do recurso administrativo tributário. Ademais, não traz nenhuma argumentação nova para o julgamento do pleito, mas tão somente ratifica todos os argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator.

### DO MÉRITO:

#### I – DA NÃO OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA:

A recorrente requer em sede de mérito o reconhecimento da decadência quinquenal dos créditos relativos a fatos geradores ocorridos até 12/2002, trazendo vários julgados para fundamentar seu pleito.

Primeiramente, cabe ressaltar que o pedido para o reconhecimento da decadência deve ser feito em sede de preliminar, mas o requerimento realizado no mérito não impede sua apreciação.

Sobre a aplicação do instituto ao caso em tela, destaco que seja impossível se falar em decadência, tendo em vista que, não obstante o período fiscalizado ter abrangido as competências 01/1997 a 03/2007, o valor cobrado a título de multa por infração cometida ao art.30, I, “a” da Lei nº 8.212/91 combinado com o art.216, I, “a” do Regulamento da Previdência Social, **é único, independentemente do período que esteja sendo fiscalizado.**

Por exemplo, a conduta em não descontar da remuneração do segurado valor relativo à contribuição previdenciária na competência 01/1997 e esta mesma conduta acontecer em 10/2007, considerando a notificação em 07/12/2007, não altera em nada o valor aplicado a título de multa, tendo em vista que o valor a ser cobrado da empresa será único, não havendo portanto aplicação da decadência ao caso em tela.

#### II – DA INFRAÇÃO COMETIDA:

A empresa autuada foi submetida à fiscalização federal desde 27/02/2007 com a entrega do Mandado de Procedimento Fiscal, o qual teve prorrogações (fls.37 a 41). Durante a ação fiscal, foram verificados diversos documentos, tais como a GFIP com comprovantes de entregas e eventuais retificações.

Assim, diante dessa análise documental, verificou-se que a empresa, no período de 01/1997 a 03/2007, deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as **contribuições dos segurados empregados e, especificamente, após a competência 04/2003, dos contribuintes individuais a seu serviço, referente às remunerações pagas, devidas ou creditadas sob a forma de prêmios, bonificações e comissões, utilizadas e pagas via conta corrente, cartões de créditos ou débitos e ainda em pontos de fidelização para posterior resgate,** estando esses valores, que deveriam ser descontados, em anexo ao relatório fiscal.

Vale destacar que os valores relativos à obrigação principal já estão sendo discutidos em processo próprio 14041.001538/2007-44.

Em razão dessa conduta omissa, a empresa violou preceito legal (art.30, I, “a” da Lei 8.212/1991; art.4º da Lei nº 10.666/2003 e art.216, I, “a” do RPS), *in verbis*:

**LEI N 8.212/91**

*Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n° 8.620, de 5.1.93)*

*I - a empresa é obrigada a:*

*a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;*

**LEI N° 10.666/2003**

***Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia***

**REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA**

*Art.216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:*

*I - a empresa é obrigada a:*

*a) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração;*

Desse modo, a consequência da infração do presente caso é o pagamento de multa prevista na legislação competente, qual seja o Regulamento da Previdência Social (aprovado pelo Decreto n 3.048/99) e a Lei n 8.212/91, *in verbis*

*Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis n°s 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:*

*(...)*

*I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:*

*(...)*

*g) deixar a empresa de efetuar os descontos das contribuições devidas pelos segurados a seu serviço;*

O Regulamento (Decreto n 3.048/99) cuidou ainda de tratar da atualização do valor cobrado, nos termos do art.373, *in verbis*:

*Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social*

No mesmo sentido, a Lei nº 8.212/91 preleciona ainda em seu art. 92 que qualquer infração a dispositivo desta legislação, quando não esteja prevista expressamente, sujeitar-se-á a observância desse dispositivo. Então vejamos:

*Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.*<sup>24</sup>

Vale destacar que o artigo acima foi atualizado conforme indicativo nº 24, vejamos:

<sup>24</sup> *Valores atualizados pela Portaria MPAS nº 4.479, de 4.6.98, a partir de 1º de junho de 1998, para, respectivamente, R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) e R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos)*

Além disso, previu o art.102 que os valores desta legislação seriam reajustados nos mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

*Art.102.Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.*

Contudo, conforme já demonstrado, percebo que a infração foi cometida, motivo pelo qual deverá a cobrança ser mantida e atualizada na forma do dispositivo acima.

Ademais, não constatei a ocorrência de circunstâncias agravantes, de modo que a multa a ser aplicada deverá ser o valor mínimo com base no art.292, I, do Regulamento da Previdência Social.

### **CONCLUSÃO:**

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso voluntário para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Cid Marconi Gurgel de Souza.